

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.715, DE 2019

Apensado: PL nº 5.340/2019

Dispõe acerca de medidas para incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências

Autor: Deputado JOÃO MAIA

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dispõe sobre medidas para incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

Com esse propósito, promove alterações em vários dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a denominada Lei do Saneamento Básico, com os seguintes objetivos:

- isentar de cobrança pelo uso de recursos hídricos o volume captado para dessalinização cuja produção seja destinada ao serviço público de abastecimento de água;
- incentivar a atividade de dessalinização de água do mar e de águas salobras para aumento da oferta às prestadoras do serviço público de abastecimento de água;
- incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, bem como a implantação de infraestrutura de transporte intermunicipal de água dessalinizada, com o objetivo de elevar a



oferta de água para o serviço público de abastecimento de água em áreas que apresentam baixa disponibilidade hídrica;

- estabelecer que o Plano Nacional de Saneamento Básico deverá definir metas relativas à instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras e à implantação de infraestrutura de transporte intermunicipal de água dessalinizada destinada ao serviço público de abastecimento de água; e

- incluir como beneficiário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB a pessoa jurídica que realizar investimentos em inovação tecnológica, incluída a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

O projeto de lei em exame também altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, por meio de inclusão de artigo que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia à unidade consumidora classificada como serviço público de água, esgoto e saneamento, aplicável ao consumo que se verifique na atividade de dessalinização de água do mar e de águas salobras. Ademais, define que os recursos para compensar o mencionado desconto serão provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Na justificação apresentada, o autor, ilustre Deputado João Maia, assinala que os índices pluviométricos na região do Semiárido são muito baixos e que as precipitações se concentram em curto período de tempo, de aproximadamente quatro meses. Acrescenta que se espera deterioração dessas condições desfavoráveis em razão das mudanças climáticas. Nesse contexto, entende que a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras para as áreas que apresentam carência hídrica é uma necessidade premente.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.340, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a redação dos arts. 48 e 49 da Lei nº 11.445/2007 para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.



A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 4 de dezembro de 2019, a Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou o Projeto de Lei nº 2.715/2019 e rejeitou o PL 5.340/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida quanto à necessidade e à urgência de instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras em áreas que apresentam escassez hídrica.

Como se sabe, o acesso a água potável e por preço justo é essencial para a sobrevivência e desenvolvimento dos cidadãos, bem como para o sucesso das atividades econômicas. Infelizmente, o custo do processo de dessalinização de águas do mar e de águas salobras ainda é muito elevado para muitos brasileiros que vivem em regiões com pouca disponibilidade de água potável.

É, portanto, plenamente justificável conferir incentivo à atividade de dessalinização de água do mar e de águas salobras, tal como proposto na proposição em apreço. Uma das ações mais importantes nesse sentido é reduzir o preço da energia elétrica utilizada nesse processo, haja vista que o consumo de energia é o principal item de custo do processo de dessalinização.

Com esse propósito, o projeto de lei em exame prevê, acertadamente a nosso ver, a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia à



unidade consumidora classificada como serviço público de água, esgoto e saneamento e, aplicável ao consumo que se verifique na atividade de dessalinização, a serem compensados por recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438/2002.

Por oportuno, registra-se que o Projeto de Lei nº 2.715/2019 é mais abrangente que o Projeto de Lei nº 5.340/2019, razão pela qual consideramos melhor acolher a proposição principal e rejeitar a proposição apensada.

Assim, em conformidade com as razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.715, de 2019, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.340, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2024-12707

